

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis / RJ

Processo : 0016548-81.2014.8.19.0042
Autor : Magdala Seiberth Arantes
Ré : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Ag fund

52PET CU03 201909162785 07/11/19 14:51:3312399 01/21061

Abraham Mair Bemerguy. Perito nomeado neste processo, vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne determinar:

- a) Juntada do Laudo Pericial e respectiva homologação;
- b) Expedição de depósito na conta deste Perito, relativo aos honorários, face a perícia ter sido determinada "de Ofício".

Banco do Brasil, agência 3223-9, c/c 16448-8, CPF 334.652.907-04.

Termos em que
Pede deferimento

Rio de Janeiro, RJ, 26 de outubro de 2019.

Abraham Mair Bemerguy
Abraham Mair Bemerguy

Processo : 0016548-81.2014.8.19.0042

Autor : Magdala Seiberth Arantes

Réu : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

LAUDO

I. Histórico

Trata-se de ação de revisão de pensão c/c cobrança, onde a Autora (viúva do Sr. Hélio Arantes – esposo) alega que a Ré não aplicou o artigo devido no Regulamento de Benefícios da Fundação-Ré, decorrendo então prejuízo à mesma.

II. Documentação

Estão anexadas aos autos a seguinte documentação:

- CTPS do Sr. Hélio Arantes, na qual consta admissão como mecânico, em 04 de janeiro de 1971, sendo empregadora Petrobrás Química S/A - Petroquímica.
- Certidão de casamento entre o falecido e a Autora, em 17/11/1966
- Certidão de óbito do Sr. Hélio Arantes em 8 de janeiro de 2014
- Carta de concessão / Memória de cálculo – Previdência Social emitida em 19/1/2014, constando como Renda mensal o valor de R\$ 1.939,79.

- Comunicado de Concessão de Benefício Petros, data de 17/2/2014, constando que o benefício de suplementação de pensão é a partir de 8 de janeiro de 2014 (data do falecimento do Sr. Hélio).
- Regulamento do Plano de Benefícios (fls. 33 a 51). 'As fls. 51 consta: “*Alteração aprovada pelo Conselho de Administração da Petrobrás (Ata 958ª, item único de 25-7-91) e pela SNPSC/MTP-174/91 de 12-8-91”.

III. Da Legislação

De acordo com a Súmula 321 – STF, foi firmando entendimento de que o CDC – Código de Defesa do Consumidor é aplicável nas relações entre as entidades de previdência privada e seus participantes.

IV. Do Processo

Para que tivesse uma prestação jurisdicional mais célere, o Juiz da 3ª Vara Cível de Petrópolis, encaminhou os autos para o Grupo de Sentença em 14/11/2014.

Em 02/12/2014 esse Grupo fez a seguinte decisão (fls 163 e 164):

“
 Determino, de ofício, a produção de prova pericial de contabilidade (atuarial), devendo os presentes autos serem encaminhados ao Juízo de origem para designação de Perito de confiança do Juízo para esta finalidade”

(grifo nosso destacando apenas o objetivo do processo)

V. Quesitos

a) Do Juízo

I - Considerando os termos do regulamento da PETROS, qual é a fórmula que deverá ser utilizada para a concessão do benefício complementar inicial à Autora?

Resp: A fórmula a ser utilizada é a descrita pelo art. 31 (fls. 43) e que se representa assim:

$$(ISB \times \text{Salário Básico}) - INSS = \text{Benefício Petros}$$

II - Os cálculos realizados pela parte Ré para concessão de benefício complementar à Autora estão corretos?

Resp: Os cálculos realizados pela Ré não estão corretos pois não utilizaram, sequer corretamente, o disposto no art. 31.

Podemos inclusive verificar que no "Aviso de Pagamento" de dezembro de 2013, consta o valor de R\$ 747,81, como representativo do benefício Petros, valor bem superior ao apresentado pela Ré.

III - Caso negativo, qual fórmula que deve ser aplicada?

Resp: Vide resposta no item "I" acima.

IV - Considerando a fórmula que deve ser aplicada, qual o valor do benefício suplementar que deve ser recebido pela Autora?

Resp: O valor a ser recebido pela Autora é de R\$ 855,29 por mês.

Tal valor é o resultado do seguinte:

$$\begin{aligned} & ((\text{Salário Base} \times ISB) - \text{Benefício INSS}) \times 0,60 \\ & = ((R\$ 2.620,85 \times 1,2840400) - R\$ 1.939,79) \times 0,60 \end{aligned}$$

b) Da Autora

1. Queira o I. Perito descrever o Artigo 31 do Regulamento da Petros, vigente à época de adesão ao plano, do falecido esposo da Autora, Sr. Hélio Arantes.

Resp:

*“Capítulo XIV
Suplementação de Pensão*

Art. 31. A suplementação da pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o mantenedor-beneficiário percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máxima de 5 (cinco)”.

2. Queira o Sr. Perito informar a data da aposentadoria do marido da Autora.

Resp: A data da aposentadoria do marido da Autora é 8/1/2014 que corresponde à data de seu falecimento.

3. Queira o Sr. Perito informar a data do óbito do marido da Autora, bem como o valor do salário base do mesmo, por ocasião de seu falecimento.

Resp: A data do óbito do marido da Autora é 8/1/2014.

O salário base, na data de seu falecimento, é R\$ 2.620,85 (dois mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos).

- 4. Queira o I. Perito informar, com base nas informações constantes no documento fornecido pela própria PETROS (Aviso de Pagamento – Conheça seu Contracheque), constante do anexo VII dos autos, se para encontrar o valor do benefício PETROS, deve-se multiplicar o ISB pelo Salário Básico e subtrair o recebido pelo INSS?

Resp: Sim. Vejamos o que consta no quadro (à direita e acima do contracheque):

*Índice apurado no cálculo do benefício e utilizado para determinar o valor do benefício Petros no mês vigente.
Exemplo: ISB x Sal. Básico – INSS = Benefício Petros*

- 5. Queira o I. Perito informar o índice ISB da Autora constante em seu contracheque.

Resp: Conforme consta no anexo VIII – Contracheque do mês de janeiro de 2014 o índice ISB é 1,2840400.

- 6. Queira o I. Perito informar qual o Salário Básico da Autora, de acordo com o contracheque constante do anexo VIII dos autos.

Resp: Conforme consta no anexo VIII – Contracheque do mês de janeiro de 2014 o Salário Básico é R\$ 2.620,85.

- 7. Queira o Sr. Perito informar, conforme documento constantes nos autos, qual o número de dependentes do falecido da Autora.

Resp: Observando a CTPS do Sr. Hélio – falecido, não consta nenhum filho, ou seja, não consta nenhum dependente, independente da esposa – Autora.

8. Queira o Sr. Perito informar qual o valor da Pensão por Morte concedida pelo INSS a Autora, conforme consta na Carta de Concessão/Memória de Cálculo.

Resp: 'As fls. 29, consta na Carta de Concessão/Memória de Cálculo o valor de R\$ 1.939,79 (um mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) 'a título de "Renda Mensal Inicial.

9. Com base nas informações, queira o Sr. Perito informar se o cálculo do valor da pensão da Autora deve ser calculado da seguinte forma: $((2.620,85 \times 1,2840400) - 1.939,79) \times 0,60$?

Resp: Sim. Deve ser calculado a fórmula do quesito.
Favor verificar a resposta no Quesito IV do Juízo.

10. Queira o Sr. Perito informar se a Petros está aplicando corretamente a metodologia indicada no quesito nº 3 (Artigo 31 do Regulamento) ou se os valores pagos 'a Autora, estão inferiores 'aqueles devidos se aplicaríamos corretamente a fórmula (ISB x Salário Básico) – INSS?

Resp : Não houve a aplicação correta ao disposto no artigo 31, resultando em uma diferença a favor da Autora, no valor de R\$ 591,88 por mês.

Tal valor é resultante do valor considerado real do benefício menos o que vem sendo pago 'a Autora, ou seja:

$$R\$ 855,29 - R\$ 263,41 = R\$ 591,88$$

- 223
11. Caso os valores pagos pela Petros a título de Benefício Petros estiverem inferiores aos devidos pela aplicação da fórmula, demonstra o I. Expert qual o valor das diferenças nos valores do Benefício Petros, desde janeiro de 2014 até a data da elaboração do Laudo Pericial.

Resp : Considerando o resultado obtido no item anterior (R\$ 591,88), temos o seguinte :

Mês inicial do benefício: janeiro de 2014

Mês atual (deste Laudo): outubro de 2019

Quantidade de meses entre os meses acima:

2014 - 13 meses (incluindo 13º salário)

2015 - 13 meses (incluindo 13º salário)

2016 - 13 meses (incluindo 13º salário)

2017 - 13 meses (incluindo 13º salário)

2018 - 13 meses (incluindo 13º salário)

2019 - 10 meses + 10/12 avos do 13º salário

Total de meses: meses

Aplicamos então a seguinte fórmula:

(nº de meses x Diferença de valor) + 10/12 avos do 13º 2019

= (75 meses x R\$ 591,88) + 10/12 avos 13º 2019

= R\$ 44.391,00 + R\$ 493,23

= R\$ 44.884,23

12. Queira o I. Perito prestar quais outros esclarecimentos que entender necessários ao deslinde causa.

Resp: Concluindo, temo que é devido o valor de R\$ 44.884,23, correspondente à diferença de valor pagos à Autora, independente de Danos Morais.

c) Da Ré

1. *Queira o Sr. Perito informar a data da inscrição do falecido marido da Autora na PETROS?*

Resp: 04 de janeiro de 1971, correspondente à data de admissão. Acrescente-se que a própria PETROS nada impugnou a esse respeito, tanto é que comunicou, em 17 de fevereiro de 2014, a concessão da Suplementação de Pensão, conforme consta às fls. 31.

2. *Qual foi a data da concessão da Suplementação de pensão da autora?*

Resp: A data de concessão foi 08 de janeiro de 2014 (vide fls. 31) – Comunicado de Concessão de Benefício Petros.

3. *Qual regulamento estava vigente no momento da concessão da suplementação de pensão da Autora?*

Resp: O Regulamento aprovado pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS (Ata 958ª, item único de 25/7/1991. (vide fls. 51).

4. *Em que consiste o benefício previdenciário denominado Suplementação por morte (INSS)?*

Resp: Consiste em benefício devido, no caso, à esposa do falecido, descrita no extrato de pagamento sob a espécie 21 – Pensão por morte previdenciária.

225

5. Em que consiste o benefício previdenciário denominado Suplementação por morte (PETROS)?

Resp: Consiste em benefício devido, no caso, à esposa do falecido, descrita no artigo 31 (fls. 43) como complemento ao valor percebido através do INSS.

6. A quem incumbe pagar pensão por morte?

Resp: Ao INSS.

7. A quem incumbe para a suplementação de pensão por morte?

Resp: No caso à PETROS.

8. No que diz respeito aos dependentes de funcionários da Patrocinadora PETROFLEX INDÚSTICA E COMÉRCIO S/A, atual LANXESS e participantes da Petros, por força dos convênios com PETROBRAS/INSS e LANXESS/PETROS, quem procede ao cálculo da pensão por morte?

Resp: Trata-se de pergunta de cunho de direito. Entretanto, acrescento que, por tratar-se de assunto sujeito ao CDC, independe de quem efetua os cálculos pois a empresa "empregadora" é a Petrobrás e a PETROS é a responsável por gerir a questão de previdência.

9. No que diz respeito aos dependentes de funcionários da Patrocinadora LANXESS e participantes da Petros, quem procede ao cálculo do benefício denominado suplementação de pensão por morte?

Resp: Vide resposta ao item anterior.

10. Como é feito o cálculo da pensão por morte?

Resp: Prejudicada, pois não esclarece "quem". Caso seja INSS, nada afeta ao benefício devido pela PETROS, pois seu valor será observado no cálculo da Suplementação.

11. Como é feito o cálculo do valor inicial da suplementação de pensão por morte (Regulamentação da Petros na época de concessão das aposentadorias)?

Resp: Conforme dispõe o artigo 31 do Regulamento vigente à época.

12. Quais são os fundamentos legais e regulamentares do cálculo da pensão por morte?

Resp: Conforme a legislação vigente à época e que foi e deve ser observada pelo INSS.

13. Quais são os fundamentos legais e regulamentares do cálculo do valor inicial da suplementação de pensão por morte (Vide art. 31 do Regulamento vigente às datas das concessões)? O valor da pensão por morte do INSS tem de ser abatido, já que a PETROS apura apenas a suplementação de pensão da Autora?

Resp: Correto. Deve e foi observado o constante do artigo 31 nos cálculos ora apresentados, com o abatimento do valor da pensão pelo INSS.

14. Conforme decidido pelo Desembargador Roberto Wilder sobre pleito em planos previdenciários sem o devido custeio: "O objetivo social colimado é que dá a pedra de toque no sistema, com prevalência do interesse social sobre o particular, (Ap. Cível nº 7372/97, 5ª CCTJRJ, reg. 12/03/98, fls. 7297), de forma que não pode ser concedido os pleitos das Autoras posto que levaria ao prejuízo do plano solidário, de todos os demais participantes, pondo em risco a sua própria solvência".

O que dispõe o art. 202 da Constituição federal sobre as reservas matemáticas em planos de previdência privada?

Resp: Trata-se de quesito de cunho de direito e não da área contábil, não cabendo a este Perito, sua "interpretação".

Considero o quesito prejudicado.

15. Quanto a autora ajuizou esta ação?

Resp: As fls. 2 consta o Pré-Cadastro de Petição Inicial de nº 201400287489, data de 06/06/2014, horário 15:37.

16. Qual o intervalo temporal entre a concessão do benefício suplementar de pensão da autora e o ajuizando desta ação?

Resp: O ajuizamento da ação foi em 06/06/2014, enquanto o benefício suplementar de pensão foi em 08/01/2014.

Assim, o intervalo temporal foi de 5 (cinco) meses menos 2 (dois) dias.